

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE
CURITIBA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ**

“Quando você está estudando um assunto ou considerando uma filosofia, pergunte a si mesmo quais são os fatos e qual é a verdade que os fatos revelam. Nunca se deixe levar por aquilo que você gostaria de acreditar ou por aquilo que você acha que traria benefícios às crenças sociais se fosse acreditado. Olhe apenas e somente para os fatos.” (RUSSELL, Bertrand).

**Distribuição por dependência aos autos de ação penal
nº 5047229-77.2014.404.7000**

ALBERTO YOUSSEF, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 913.527-8, inscrito no C.P.F./MF sob o nº 210.115.169-34, residente e domiciliado na Rua Porto Alegre, 679, Londrina/PR, por intermédio de seus bastantes procuradores infra-signatários¹, vem, respeitosamente, por esta e na melhor forma de Direito, perante Vossa Excelência, com fulcro no que dispõe o art. 95, inciso I, do Código de Processo Penal, apresentar a vertente

Exceção de Suspeição

Em face do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, pelos argumentos de fato e de direito doravante articulados:

¹ Na esteira do que dispõe o art. 37 do CPC, o qual, por força do disposto no art. 3º do CPP, tem aplicação também ao processo penal, os advogados do ora excipiente comprometem-se a, no prazo legal, juntar procuração com poderes especiais, conforme performance do art. 98 do CPP.

1. AS RAZÕES DA PRESENTE EXCEÇÃO

1. *Ab initio* da Operação *Lava-Jato*, esta Defesa vem impugnando, em reiteradas petições, a (im)parcialidade desse Juízo para com o acusado ALBERTO YOUSSEF. Sempre **salvaguardando a elevada cultura jurídica e incontestável retidão de caráter desse Magistrado Federal**, os patronos do excipiente não deixaram de indigitar veementemente a indisfarçável inclinação condenatória que o Órgão Julgador deixa transparecer em suas decisões, prenes de ignomínias vituperadas em detrimento de YOUSSEF.

2. Não se trata, frise-se de antemão, de mera especulação – mas sim de uma constatação objetiva autorizada pelo posicionamento pré-condenatório que o Juízo exara nas decisões prolatadas em feitos nos quais YOUSSEF é parte. Os exemplos existem a granel:

“Alberto Youssef comandaria grupo criminoso
(...) em verdadeiro empreendimento profissional e empresarial delituoso” (EVENTO 630 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

“Alberto Youssef (...) não tendo ele, por exemplo, interrompido a intensa atividade financeira e comercial, aparentemente ilícita.” (EVENTO 508 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

“No mundo das sombras no qual se desenvolve as atividades de lavagem e de evasão de divisas do grupo dirigido por Alberto Youssef, (...) Assim, não tendo havido alteração do quadro fático desde a decretação da prisão preventiva de Alberto Youssef e de seus principais subordinados, salvo

talvez para pior, e ainda estando presente a necessidade de desmantelamento da organização criminosa, o que não se resolve apenas com a prisão do líder" (EVENTO 354 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

"Grupo comandado por Alberto Youssef e nos crimes de lavagem e financeiros por ele praticados" (EVENTO 177 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

"Há, em cognição sumária, prova de que Alberto Youssef retornou a suas atividades no mercado de câmbio negro e ainda de que também estaria envolvido em lavagem de dinheiro" (EVENTO 103 - autos 5001446-62.2014.404.7000)

"nos crimes praticados por Alberto Youssef em sua relação com as empresas Labogen e Piroquímica" (EVENTO 57 - 5001446-62.2014.404.7000)

3. Uma análise objetiva de tais manifestações permite concluir que não se tratam de meros juízos apriorísticos, que tangenciam colateralmente o mérito, naquilo que de inevitável existe, quando se trata de medidas cautelares, como a prisão preventiva. Mais do que isto: são juízos de valor que transbordam os limites da cognição rarefeita que se tem em sede de investigação e início da instrução, atingindo mesmo o núcleo nevrálgico do mérito, máxime quando o Juízo etiquetou o acusado sob o malfadado rótulo de *"criminoso profissional"*, entre outras adjetivações lançadas a respeito do ora defendido, classificando-o, de antemão, como *"líder de organização criminosa"*, antes mesmo de avviada a exordial acusatória.

4. Não sem razão, em suas respostas à acusação, a defesa opôs exceção de impedimento em face desse Juízo, porquanto havia um clima de perseguição instalado nas investigações. Basta dizer que, por diversas vezes, esse Juízo vinculou a soltura dos co-imputados a depoimentos contra YOUSSEF. Exemplo disso foi a soltura de ENIVALDO QUADRADO: após prestar depoimento contra YOUSSEF, QUADRADO foi contemplado com o beneplácito da soltura, além de ser excluído do pólo passivo da ação penal, como se não fizesse mais parte da famigerada “*organização criminosa*”, tornando-se testemunha do Ministério Público Federal. *Mutatis mutandis*, o mesmo se diga com relação a CARLOS COSTA, que foi mantido preso por não depor contra ALBERTO YOUSSEF, fazendo uso do direito ao silêncio. Outra não foi a situação que envolveu LEONARDO MEIRELLES, agraciado com a soltura, porque, nas palavras de Vossa Excelência, “*confessou*” o crime, afirmando que “*permitiu que Alberto Youssef utilizasse a Labogen e a conta de sua empresa para realização de operações fraudulentas*”.

5. Mas este clima pré-condenatório não se restringiu à fase investigava, atingindo também, e sobretudo, a instrução processual das ações penais aviadas em desfavor do ora excipiente que tramitam perante esse Juízo. Prova disto é o teor do depoimento da testemunha Sr. ENIVALDO QUADRADO, ouvida no bojo dos autos nº 5025699-17.2014.404.7000. Nele, bem se percebe que a maior parte das perguntas realizadas pelo Órgão Julgador, quase que a totalidade delas, são voltadas no sentido de se incriminar a pessoa de ALBERTO YOUSSEF:

JUIZ: Então as perguntas, muito rapidamente do Juízo aqui, adicionais para ficar claro senhor Enivaldo, eu não sei se ficou bem claro, o proprietário da GFD era então o senhor Alberto Youssef?

T.A.: Sim senhor, Excelência.

JUIZ: A última palavra era dele na empresa?

T.A.: Sim. ele era o dono.

JUIZ: O senhor e o senhor Carlos Alberto eram subordinados dele?

T.A.: Sim. Sim, senhor.

(...)

JUIZ: Esses valores eram do Sr. ALBERTO YOUSSEF? O senhor tem conhecimento?

(...)

JUIZ: Ele recebia alguns pagamentos do Sr. ALBERTO YOUSSEF, ele era uma espécie de empregado do Sr. ALBERTO YOUSSEF, ou prestava serviço para o Sr. ALBERTO YOUSSEF?

(...)

JUIZ: A acusação menciona que o Sr. ALBERTO YOUSSEF utilizava essas empresas para fazer remessas ao exterior com contratos de câmbio e as importações eram fictícias, para isso usava a Labogen, a Piroquímica, essas outras empresas, o senhor nunca ouviu falar nada disso?

(...)

JUIZ: O senhor tem conhecimento se o senhor ALBERTO YOUSSEF tinha algum sócio no exterior, algum investidor no exterior?

JUIZ: Eu não sei se eu entendi direito, mas o senhor falou que o senhor ALBERTO YOUSSEF investiu na Labogen?

6. Pois bem. Toda a irresignação da Defesa ante à parcialidade com que esse Juízo pautou-se nas investigações, e continua a se pautar nas instruções, já foi apresentada ao Órgão Julgador por via de outras petições. Não obstante, tal não é o objeto da vertente exceção. Com esta busca-se ponderar **questão que versa sobre a suspeição desse Órgão Julgador para com a pessoa de ALBERTO YOUSSEF e que portanto, mas agora por outro cariz, despe esse Juízo de sua costumeira imparcialidade.**

7. Para demonstrar o nascedouro dessa suspeição, a qual foi reconhecida *ex officio* por Vossa Excelência, façamos um retrospecto do histórico processual penal inerente a pessoa de ALBERTO YOUSSEF.

2. RETROSPECTIVA HISTÓRICA NECESSÁRIA: O ESTABELECIMENTO DE UMA RELAÇÃO DE FIDÚCIA ENTRE ESSE JUÍZO EXCEPTO E O ACUSADO ALBERTO YOUSSEF

1. Num já longínquo 17 de fevereiro de 2004, foi distribuído para o **Juízo excepto** a ação penal nº 2004.70.00.006806-4, no bojo da qual o Sr. YOUSSEF estava denunciado pela prática de diversos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, ocorridos entre os anos de 1993 e 1996, ligados ao já extinto Banco BANESTADO. Nestes autos, de acordo com o que foi sustentado pela acusação, o Sr. YOUSSEF teria cometido vários crimes de evasão de divisas, por meio da realização de depósitos em contas de interpostas pessoas (“laranjas”), empregadas para aquisição de dólares no exterior. Neles, também se argumentara que, no curso de 1998, o excipiente teria sonogado a declaração de que teria mantido no exterior, em 31 de dezembro de 1997, US\$ 3.350,00,00.

2. ALBERTO YOUSSEF, à época, encontrava-se preso, por força de uma ordem judicial emanada pelo **Juízo excepto** nos autos nº 2003.70.00.056661-8 e nº 2003.70.00.066405-7. Recolhido ao cárcere, o ora excipiente acabou por celebrar acordo de colaboração processual com o Ministério Público, dando origem ao Procedimento Criminal Diverso nº 2004.70.00.002414-0, o qual por sua vez também foi distribuído ao **Juízo excepto**.

3. Nos referidos autos de colaboração, encontra-se a ata de uma audiência realizada no dia 16 de dezembro de 2003, mesma data da assinatura do acordo de delação premiada. Tal assentada almejou, justamente, colher os frutos da referida colaboração. É interessante constatar, à partida, que foi o **Juízo excepto** quem deu o seu ciente no acordo de colaboração; e foi o **Juízo excepto** quem, no mesmo dia, obteve a colaboração de ALBERTO YOUSSEF propriamente dita. Mas tais não são os únicos elementos que merecem destaque.

4. Além disto, antes de proceder a oitiva de ALBERTO YOUSSEF, o **Juízo ex-cepto** firmou verdadeira relação de fidúcia para com o ora requerente, à época colaborador. Do termo de audiência datado de 16 de dezembro de 2003, extrai-se o seguinte trecho:

“Aberta a audiência, foram cientificados os presentes de que a coleta dos depoimentos será efetuada através de gravação em fita cassete. A seguir **foi inquirido Alberto Youssef, conforme termo que segue. Foi ainda solicitado ao depoente que assinasse alguns dos documentos utilizados na audiência,** especificamente, códigos de identificação de doleiros e contas utilizadas pelo acusado, documentos apreendidos que retratam suas operações a partir do ano 2000, descrição do caso Ama Comurb e ainda um extrato da conta Toyopar. Foram ainda juntados alguns documentos e informações técnicas utilizadas para a realização da audiência.”

5. Conforme se lê na ata, uma vez apregoado o início dos trabalhos, o **Juízo ex-cepto** decide, em vista da colaboração que seria realizada por ALBERTO YOUSSEF, suspender as ordens de prisão preventiva existentes até então contra a referida pessoa, mas, para tanto, exige do ouvido que este respeite a confiança depositada pelo **Juízo ex-cepto** na sua pessoa:

“**Tendo em vista a cooperação do acusado para com este Juízo,** resolvo, por ora, suspender temporariamente as ordens de prisão preventiva exaradas nos Processos n° 2003.70.00.05661-8 e n° 2003.70.00.066405-7. **No entanto, observo que esta suspensão se faz em confiança ao acusado e que será ela restabelecida de imediato caso o acusado não se mostre digno dessa confiança**”

6. Olhos postos no termo de audiência, bem se verifica que neste momento preambular se estabelece, então, verdadeira relação de confiança entre o **Juízo excepto** e a pessoa de ALBERTO YOUSSEF. **De um lado**, o Juízo suspende as prisões decretadas em desfavor do colaborador. **De outro lado**, o colaborador fornece ao Juízo os elementos de prova que foram objeto do acordo de delação - tudo isto no âmbito de uma relação de fidúcia, de confiança.

7. Pois bem. Na sequência do ato procedimental de oitiva, o **Juízo excepto** da continuidade aos trabalhos nos seguintes termos:

“Juiz Federal: Então, retomando só o termo, **depois de firmado o acordo com o senhor Alberto Youssef**, nós vamos tomar alguns depoimentos específicos. Eu lembro ao Sr. Alberto Youssef que ele é acusado de vários crimes e tem o direito de permanecer em silêncio mas, no entanto, **existe o termo de acordo, que exige a cooperação efetiva dele**. Certo? Então se o senhor se reservar o direito ao silêncio, evidentemente o acordo fica quebrado”

8. Da análise de tal ato, verifica-se que o papel desse Juízo excepto não se limitou a homologação do acordo de colaboração premiada celebrado entre ALBERTO YOUSSEF e o Ministério Público. Mais do que isto: o **Juízo excepto** foi responsável por coletar o conteúdo da colaboração, concordando com os benefícios concedidos ao colaborador e, para tanto, estabelecendo relação de confiança mútua entre o Órgão Julgador e ALBERTO YOUSSEF.

9. Mas a ligação de confiabilidade entre o **Juízo excepto** e ALBERTO YOUSSEF não se findou naquela data. Em seguida, ela foi reestabelecida no dia 19 de fevereiro de 2004, também no âmbito do Procedimento Criminal Diverso nº 2004.70.00. 02414-0, quando ALBERTO YOUSSEF foi ouvido pela segunda vez para continuar sua colaboração para com o **Juízo excepto**.

10. Pois bem. Após as oitivas e uma vez realizada a colaboração, ALBERTO YOUSSEF foi condenado, sempre pelo **Juízo excepto**, no dia 24 de junho de 2004, à pena de 07 anos de reclusão em regime semi-aberto. Pelo teor da sentença, infere-se que o então réu ALBERTO YOUSSEF e a Procuradoria da República pactuaram um conjunto de compromissos recíprocos, todos eles homologados por Vossa Excelência. Dentre as várias cláusulas, infere-se também que foi prevista a suspensão das investigações então deflagradas em desfavor do colaborador, salvo eventual rescisão do acordo de delação.

3. O RESULTADO DA COLABORAÇÃO, AS NOVAS INVESTIGAÇÕES, UMA SUPOSTA QUEBRA DO ACORDO E A DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO

1. Decorrente das informações outrora prestadas pelo ora excipiente, diversos procedimentos de investigação criminal foram instaurados para apurar os resultados da colaboração premiada. Dentre eles, o Inquérito Policial nº 2006.70.00.018662-8, o qual em 18/07/2006 foi distribuído por dependência ao **Juízo excepto**. Tal inquérito, de acordo com as palavras de Vossa Excelência, teria por objeto a investigação de suposto *“crime de lavagem de dinheiro consumado em Londrina/Pr, no qual o suposto doleiro Carlos Habib Chater, utilizando de empresas de fachada, teria lavado recursos criminosos do ex-deputado federal José Janene, já falecido, para investimento industrial naquela cidade paranaense”*. E, além disto, sempre de acordo com o entendimento de Vossa Excelência, tal inquérito seria o nascedouro da operação *Lava-Jato*. Mas não apenas dela.

2. O referido procedimento administrativo de investigação também é o nascedouro de outro IPL, o de nº 2007.70.00.007074-6, que da mesma forma foi distribuído ao **Juízo excepto**, mas agora no dia 27/03/2007. Tais autos foram

constituídos por força de uma representação subscrita pelo DPF GERSON MACHADO, em 19/03/2007. Nela, a autoridade policial sustentou que, conjuntamente com os peritos EURICO MONTENEGRO e CLEBER, em julho de 2006, teria testemunhado YOUSSEF declarar, na sede da Polícia Federal, que auferiu o lucro correspondente a US\$ 25.000.000,00 com a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional; dos quais teria poupado US\$ 23.000.000,00, dada a utilização – segundo YOUSSEF também teria alegado – de US\$ 1.000.000,00 para pagamento de honorários advocatícios e US\$ 1.000.000,00 para pagamento de multa acordada no âmbito da delação premiada.

3. Reportando-se aos arts. 13 e 14 da Lei 9.807, o Delegado disse que o ora excipiente não faria jus ao referido pacto de delação, porquanto não teria viabilizado a recuperação total ou parcial do produto dos crimes promovidos. A impugnação do acordo foi encaminhada à Procuradoria da República que alegou, ato contínuo, que o termo de acordo de delação não teria veiculado o compromisso, por parte de ALBERTO YOUSSEF, de entregar a totalidade dos recursos auferidos com a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional. No entanto, ao mesmo tempo que disse isto, a Procuradoria enfatizou que o pacto não impediria a investigação de conjeturados crimes de lavagem e dinheiro ou de falsidade ideológica ou documental, desde que consumados/tentados em data posterior à sua celebração. Disse ainda o *parquet* federal que a fiscalização do cumprimento do acordo de delação estaria sendo promovida nos autos nº 2004.70.00.006806-4 e que, até então, não teria divisado indício de violação do pacto por parte do Peticionante.

4. Com o sinal verde, a Polícia Federal continuou suas investigações, tanto no Inquérito de nº 2006.70.00.018662-8, origem da operação *Lava-Jato*, como no de nº 2007.70.00.007074-6, que versava especificamente sobre a pessoa de ALBERTO YOUSSEF, mas que, não obstante isto, guardava/guarda íntima relação com o primeiro. **Seja porque** ambos os procedimentos investigatórios tinham como origem o acordo de colaboração processual firmado nos autos 2004.70.

00.002414-0. **Seja porque** os personagens investigados se repetiam tanto em um procedimento, como noutro. **Seja porque** ambos os inquiridos visavam investigar operações econômicas ilícitas ligadas ao ex-deputado federal JOSÉ JANENE, em especial uma suposta lavagem de dinheiro que teria sido realizada por ALBERTO YOUSSEF em favor daquele e de pessoas a ele ligadas.

5. Para corroborar o afirmado, basta dizer que o próprio Ministério Público Federal, no bojo do IPL 2007.70.00.007074-6, sustentou que existiam indícios de que ALBERTO YOUSSEF havia registrado um veículo da sua propriedade, Vectra 2006, ANI 7121 – em nome de ASSAD JANNANI, pessoa ligada à CARLOS HABIB CHATER e a JOSÉ JANENE, com o fim de ocultar a origem dos recursos empregados para sua aquisição.

6. Pois bem. Uma vez que tal procedimento de investigação, o IPL 2007.70.00.007074-6, chegou ao Gabinete desse Juízo excepto, Vossa Excelência sustentou que a investigação não teria foco delimitado, porquanto, aparentemente, a autoridade policial estaria colocando em causa o próprio acordo de delação, o qual foi homologado e efetivado por esse Órgão Julgador excepto. Por tal razão, no dia 10 de maio de 2010, ainda no bojo dos autos de Inquérito Policial nº 2007.70.00.7074-6, o **Juízo excepto** prolatou a seguinte decisão:

“Demorei a despachar pois estava ocupado com casos mais prementes. Considerando o exposto na fl. 312, especialmente o inquérito parece movido pela discordância quanto a prévia delação premiada entre o MPF e Alberto Youssef, e ainda especificamente este julgador homologou o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef, reputo mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz. Assim, declaro-me SUSPEITO por motivo de foro íntimo para continuar no inquérito. Remetam-se os autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta Vara.”

7. Conforme se verifica, **Vossa Excelência, de modo totalmente compreensível e coeso, acabou por se declarar suspeito, por motivo de foro íntimo, para julgar no feito em que ALBERTO YOUSSEF era parte.** É bem sabido que inúmeras podem ser as razões metafísicas que consubstanciaríamos o referido *motivo de foro íntimo*. Não obstante, os dados objetivos do histórico processual vivido entre o excipiente e esse Juízo excepto, permitem concluir que muito provavelmente o *motivo de foro íntimo* invocado por Vossa Excelência foi a relação de fidúcia estabelecida entre esse Órgão Julgador e o Sr. ALBERTO YOUSSEF quando da celebração do acordo de colaboração premiada em 16 de dezembro de 2003. Em razão de tal confiança, firmada entre o **Juízo excepto** e o excipiente colaborador, o **Juízo excepto** não era mais imparcial para processar e julgar os feitos envolvendo o Sr. YOUSSEF.

8. Encaminhado os autos ao eminente Juiz substituto da antiga 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Dr. FLAVIO ANTONIO CRUZ, as investigações levadas a efeito no bojo do IPL 2007.70.007074-6 prosseguiram. Na sequência, a autoridade policial sustentou que haveriam indícios da prática de crimes por parte de ALBERTO YOUSSEF e ASSAD JANNANI (irmão do ex-deputado JOSÉ JANENE), porquanto ASSAD não teria apresentado cópia dos comprovantes de locação de veículo para YOUSSEF, ao contrário do quanto teria se comprometido no seu depoimento. Enfatizou ela, ainda, que haveriam indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte de ALBERTO YOUSSEF, ao empregar o veículo BMW X5 para pagamento de honorários, com transmissão direta por parte da Norte Car, empresa considerada inexistente pelo fisco.

9. Ocorre que, e aqui reside a coluna mestra do debate, Vossa Excelência, apesar de ter se declarado suspeito por motivo de foro íntimo no Inquérito Policial nº 2007.70.00.007074-6, especificamente em razão da relação de fidúcia estabelecida entre esse Juízo e o Sr. ALBERTO YOUSSEF, apesar disto, Vossa Excelência continua/continuou a atuar em feitos no bojo dos quais ALBERTO YOUSSEF é parte,

como a ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, na qual é protocolizada a presente exceção.

10. Ora, uma vez que esse Juízo declarou sua suspeição de parcialidade com relação à YOUSSEF, em razão do acordo de colaboração celebrado, não poderia Vossa Excelência, no entender desta defesa, jamais atuar em qualquer processo ou investigação em que YOUSSEF fosse parte. Isto porque a suspeição de imparcialidade é diretamente relacionada à parte, em razão da fidúcia estabelecida por conta do referido acordo, e não ao objeto da demanda ou da investigação.

11. Em outras palavras, a razão metafísica que consubstancia o motivo de foro íntimo, reconhecido por Vossa Excelência na decisão de 10/05/2010, não é objetiva, para com a investigação em si, mas sim subjetiva, para com a pessoa de ALBERTO YOUSSEF; de modo que esse Juízo excepto, ao espontaneamente declarar sua suspeição, teria que se afastar de todos os procedimentos em que YOUSSEF estivesse envolvido, notadamente a presente ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, no bojo da qual maneja-se a vertente exceção de suspeição.

12. Outro não é o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça em quadro jurídico análogo ao presente. O Tribunal de cidadania possui posicionamento claro no sentido de que, uma vez declarado suspeito por motivo de foro íntimo, o Magistrado parcial não poderá mais atuar em outros processos que envolvam a mesma parte:

“Quanto aos julgamentos futuros, não há dificuldade de enfoque. Reconhecida a suspeição, não mais poderá o magistrado atuar em nenhum dos processos relativos ao tipo de pretensão quanto à mesma parte, devendo enviá-los ao substituto legal, não importando quantos sejam – matéria de organização judiciária e os órgãos dirigentes locais solucionarão.” (Superior Tribunal de Justiça, Resp. Nº 1.165.623/RS, julgado em 14/04/2010, Rel. Desembargador Convocado Vasco Della Giustina)

13. Fica evidente, portanto, que uma vez declarado espontaneamente sua suspeição, esse Juízo excepto deveria ter se afastado de todos os procedimentos que envolvessem a pessoa de ALBERTO YOUSSEF. E isto porque a razão da suspeição era subjetiva, desse Juízo para com o referido acusado; de modo que ela estaria sempre presente uma vez que o feito versasse sobre a pessoa de YOUSSEF, como ocorre *in casu*.

14. Frise-se a exaustão: o motivo de foro íntimo que tornava, e ainda torna, esse Juízo suspeito era, olhos postos nos fatos, a relação de fidúcia estabelecida em 16 de dezembro de 2003 entre ALBERTO YOUSSEF e Vossa Excelência:

“Tendo em vista a cooperação do acusado para com este Juízo, resolvo, por ora, suspender temporariamente as ordens de prisão preventiva exaradas nos Processos nº 2003.70.00.056661-8 e nº 2003.70.00.066405-7. No entanto, **observo que esta suspensão se faz em confiança ao acusado e que será ela restabelecida de imediato caso o acusado não se mostre digno desta confiança**”

“Este julgador homologou o acordo de delação premiada do MPF com Alberto Youssef, reputo mais apropriado que o inquérito prossiga com outro juiz. Assim **declaro-me SUSPEITO** por motivo de foro íntimo para continuar no inquérito”.

15. Portanto, tal motivo de foro íntimo não existe única e exclusivamente nos autos de inquérito policial nº 2007.70.00.007074-6, mas permeia todo e qualquer procedimento judicial envolvendo a pessoa de ALBERTO YOUSSEF – atin-

gindo por conseguinte a ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000. E não se venha dizer que tal suspeição findou-se com o decurso do tempo, não sendo mais existente na atualidade. **A uma**, porque os personagens envolvidos em tal questão não se alteram. **A duas**, porque o Supremo Tribunal Federal já afirmou, no bojo do MS 27.517, de relatoria do Ministro EROS GRAU, que a suspeição por motivo de foro íntimo é irretratável. Uma vez declarada, ela existe *ad aeternum*:

“A suspeição por motivo de foro íntimo é aquela alegada pelo próprio julgador, dotada, portanto, de alto grau de subjetividade em relação às hipóteses que podem ser suscitadas pelas partes. Não se exige, naquela modalidade, a declaração expressa dos motivos que levaram à quebra da imparcialidade. Basta a mera afirmação da suspeição para que o julgador não mais participe do processo. Uma vez que não são conhecidas as razões da suspeição, porque de domínio exclusivo do julgador, não há que se falar-se em possibilidade de retratação” (Supremo Tribunal Federal, M.S. nº 27.517, julgado em 09/12/2008, Relator Ministro Eros Grau)

16. Impende obter que a Defesa só veio a (re)examinar essa questão recentemente, depois que esse Juízo reativou o processo onde tramitou a delação, sob a alegação de ter havido quebra do acordo por parte do requerente. Foi neste momento, então, que os advogados vieram a compulsar os autos do processo que já estava arquivado, vindo à tona o dado ensejador dessa exceção, o qual **explica de certa forma o motivo de tanta parcialidade desse órgão julgador excepto para com a pessoa de ALBERTO YOUSSEF: esse Juiz Federal já havia se declarado suspeito para atuar nas causas do ora requerente.**

17. É de se destacar, conforme já dito, que tal suspeição, reconhecida *sponte propria* por Vossa Excelência, não se circunscreve a tal ou qual persecução criminal, ao contrário, transcende as fronteiras do processo, comprometendo

do o sacrossanto axioma da imparcialidade da jurisdição. Juiz suspeito é juiz suspeito, não importa se neste ou naquele feito. Este é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES. SUSPEIÇÃO OFICIALIZADA AO TRIBUNAL POR DESEMBARGADOR. ART. 135, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECLARAÇÃO ANTERIOR A JULGAMENTO. PROLAÇÃO DE VOTO. ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO NA SESSÃO PLENÁRIA. CABIMENTO. ANULAÇÃO DO VOTO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO DESEMBARGADOR PARA PROLATAR NOVO VOTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É cabível, no decorrer da sessão de julgamento, a arguição de suspeição de desembargador que, via ofício dirigido ao Tribunal, tenha-se declarado, com base no art. 135, parágrafo único, do CPC, suspeito para atuar nos processos em que figure determinado advogado como parte ou na condição de mandatário de parte.

2. Em virtude de anterior pronunciamento de suspeição por desembargador, existe, com obviedade, a presunção de que ele não participará do julgamento, razão pela qual é incontroversa a conclusão de que, somente a partir da prolação de seu voto, abrir-se-ia a oportunidade para arguir-se o fato impeditente. Assim, não caberia a manifestação do recorrente antes do início do julgamento dos embargos infringentes.

3. Considera-se comprometida a imparcialidade do julgador que, em qualquer das hipóteses de impedimento ou suspeição, declara-se formalmente vinculado à causa por razões de ordem subjetiva, não devendo, portanto, atuar no processo.

4. Anula-se o voto que tem o condão de definir a maioria do resultado final do julgamento dos embargos infringentes quando proferido por desembargador na qualidade de vogal, após a própria declaração de suspeição.

Nessa hipótese, determina-se a designação de outro desembargador para prolatar novo voto em conformidade com o regimento interno do Tribunal de origem.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1052180/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 20/06/2013)

18. Conforme já consignado alhures, no presente caso, tudo nos leva a crer que a hipótese de suspeição por motivo de foro íntimo, reconhecida por Vossa Excelência, vai alicerçada na relação de fidúcia instaurada entre esse Juízo e o ora defendido. Mas, ainda que assim não o fosse, a segurança jurídica do cidadão processado continuaria abalada. Isto porque a hipótese de suspeição invocada pelo Órgão Julgador passa a ser insondável. Neste caso, a ausência de critérios minimamente objetivos para se aferir até onde vai a parcialidade que maculou a jurisdição no feito 2007.70.00.007074-6 cria profunda insegurança jurídica ao jurisdicionado.

19. Justamente por isto, e para se evitar minimamente esta insegurança, as causas de suspeição, dispostas no art. 254 do CPP, as quais atingem a pessoa, o seu convencimento e a sua convicção, ultrapassam a objetividade casuística do feito em concreto, para atingir as idiosincrasias pessoas do magistrado em relação à causa. A propósito, Guilherme de Souza NUCCI leciona:

“A suspeição é causa de parcialidade do juiz, viciando o processo, caso haja sua atuação. Ofende, primordialmente, o princípio constitucional do juiz natural e imparcial. Pode dar-se a suspeição pelo vínculo estabelecido entre o juiz e a parte ou entre o juiz e a questão discutida no feito. Note-se que não se trata de vínculo entre o magistrado e o objeto do litígio – o que é causa de impedimento – mas de interesse entre o julga-

dor e a matéria em exame” (NUCCI, Guilherme. *Código de Processo Penal Comentado*. São Paulo: RT, 2012, p. 577)

20. Nesse contexto, a oscilação entre a suspeição num processo e sua ausência noutro espancaria de morte a garantia individual de segurança jurídica. A esta altura, depois de já sacramentados os atos que culminaram no recebimento da exordial acusatória e na prisão do ora excipiente no bojo da ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000, nem se queira alegar que a suspeição seria retratável. Não o é, conforme já demonstrado anteriormente com arrimo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 27.517). **Portanto, a parcialidade declarada por esse Juízo em relação à YOUSSEF o impede de atuar em qualquer processo ou investigação que tenha como sujeito o requerente.**

21. A imparcialidade da jurisdição é garantia que transcende a Lei processual penal, é corolário lógico do devido processo legal e da ampla defesa, mega princípios constitucionais que garantem a todo acusado o direito de ser tratado como inocente até o trânsito em julgado da decisão condenatória.

22. Sob a óptica da defesa, a postura do magistrado suspeito em atuar na ação penal maltrata, suprime, a garantia constitucional do juiz natural, isento e imparcial, criando verdadeiro juízo de exceção, retirando do ora excipiente o direito de ser processado como sujeito de direitos em condições de igualdade com a acusação.

23. Além da expressa previsão constitucional, a garantia do juiz natural, isento e imparcial também está prevista no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), o qual foi ratificado em nosso ordenamento pelo Decreto 678/92.

24. A doutrina não diverge e ensina que ***“a fidelidade a essa igualdade de todos os cidadãos perante a lei é o mais alto dote do juiz, a sua virtude pro-***

fissional específica é a imparcialidade. O juiz deve aplicar a lei sem levar em conta as diferenças sociais e políticas dos que são julgados, qualquer que seja seu grau ou título, aliás sem nem mesmo ver aquelas qualidades individuais que não fazem parte do quadro da lei”².

25. De igual modo, afirma JORGE DE FIGUEIREDO DIAS se reportando ao parágrafo 24, inc. II, do CPP da então República Federal da Alemanha, contento uma cláusula geral dizendo poder ser o acusado “*judex suspectus*” quando existisse “*qualquer fundamento capaz de gerar desconfianças sobre a sua imparcialidade*”. Leciona o emérito professor: “*É em conclusão, um verdadeiro princípio geral de direito, actuante no domínio da política judiciaria, que se esconde atrás de toda a matéria respeitante aos impedimentos e suspeições do juiz: o de que é tarefa da lei velar por que, em qualquer tribunal e relativamente a todos os participantes processuais, reine uma atmosfera de pura objectividade e incondicional juridicidade. Pertence pois a cada juiz evitar a todo preço, quaisquer circunstâncias que possam perturbar aquela atmosfera, não – uma vez mais o acentuamos enquanto tais circunstâncias possam faze-lo perder a imparcialidade, mas logo enquanto possam criar nos outros a convicção de que ele a perdeu. Deste modo, muitas atitudes do juiz incompatíveis com a manutenção daquela atmosfera e que tradicionalmente só são passíveis de censura em via de recurso (quando o são) por representarem violações dos princípios da forma, próprios da audiência de discussão e julgamento, deveriam ser atalhadas e remediadas logo através de uma exata compreensão legal da matéria de impedimento e suspeição do juiz”³*

26. A suspeição desse Juízo para com o presente caso está, a toda evidência, comprovada, vez que é incontroversa. Sem embargo, maneja-se a vertente exceção para que esse Órgão Julgador, na esteira do que dispõe o art. 99

² CALAMANDREI. Diritto e processo costituzionale, p. 119. Apud Paula Bajer Fernandes Martins da Costa, *Igualdade no Direito Processual Penal Brasileiro*, São Paulo: RT, 2001, p. 120.

³ DIAS. Direito Processual Penal. Coimbra: Coimbra Edt, Ltda., 1974, p. 319/320.

do Código de Processo Penal, reconheça, uma vez mais, a sua suspeição para com a pessoa de ALBERTO YOUSSEF, remetendo os autos da ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000 ao Juízo substituto da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR.

4. DO PEDIDO

1. Pelos argumentos de fato e de Direito acima expostos, **requer-se:**

- (a) O recebimento, o conhecimento e o processamento da presente exceção de suspeição, na esteira do que dispõem os artigos 96 e 111 do CPP;
- (b) A suspensão cautelar da Ação Penal nº 5047229-77.2014.404.7000 até o julgamento definitivo da vertente exceção. Isto porque o acolhimento da presente defesa poderá implicar na nulidade de todos os atos processuais levados a efeito pelo Magistrado suspeito em tal ação penal, conforme inteligência do artigos 101 do CPP. Nesse contexto, quer parecer que, (i) dada a relevância da matéria ora tratada e (ii) tendo em vista as consequências da não suspensão do processo principal (nulidade de vários atos), a suspensão cautelar da Ação Penal nº 5047229-77.2014.404.7000 é medida que se impõe;
- (c) No mérito, requer-se que a presente exceção seja julgada totalmente procedente, para que se reconheça a suspeição do Magistrado Federal Dr. SÉRGIO FERNANDO MORO, i. Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, com relação ao ora excipiente ALBERTO YOUSSEF – na esteira do que dispõe o art. 254 do Código de Processo Penal e, analogamente, o art. 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requer-se, outrossim, que, uma vez reconhecida a suspeição pelo Juízo ex-

cepto, os autos de ação penal nº 5047229-77.2014.404.7000 sejam remetidos ao seu Substituto, na esteira do que dispõe o art. 99 do CPP;

(d) Acaso o Juízo excepto não acolha a exceção ora indigitada, requer-se que os autos, de acordo com o que dispõe o art. 100 do CPP, sejam remetidos a superior instância para julgamento.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Curitiba/PR, 28 de julho de 2014.

Antonio Augusto Figueiredo Basto.
OAB/PR 16.950.

Luis Gustavo Rodrigues Flores.
OAB/PR 27.865.

Rodolfo Herold Martins.
OAB/PR 48.811.

Adriano Sérgio Nunes Bretas.
OAB/PR 38.524.

Tracy Joseph Reinaldet
OAB/PR 56.300